CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N. 0024033-11.2025.8.16.0017

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

C R ALVES DALL AGNOL HORTIFRUTIGRANJEIROS (DALL FRUTAS)

05.603.686/0001-29

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 82.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
04/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório do Plano de Recuperação Judicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5X2 4CER8 4L37T 9DVGK

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 82.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
04/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório do Plano de Recuperação Judicial

1. DO OBJETIVO DO RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O artigo 22, inciso II, alínea *h,* da LREF[1], determina que a Administração Judicial apresente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial.

A apresentação do Relatório do Plano de Recuperação Judicial é inovação trazida pela Lei n. 14.112/2020. Os principais objetivos ao apresentar o mencionado Relatório são: *i)* verificar o cumprimento dos artigos 53 e 54 da Recuperação Judicial; *ii)* realizar o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado; e *iii)* verificar a veracidade e conformidade das informações apresentadas pelas Recuperandas.

Dito isso, o presente relatório será apresentado visando cumprir sua função de analisar todos os pontos necessários e apresentar ao Juízo, credores e demais interessados.

2. CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 53 E 54 DA LEI 11.101/2005

QUADRO RESUMO	
Art. 53, Caput Tempestividade	✔
Art. 53, inciso I Meios de Recuperação	✔
Art. 53, inciso II Demonstração de Viabilidade	✔
Art. 53, inciso III Laudo Econômico-Financeiro	✔
Art. 53, inciso III Laudo de Avaliação de Bens e Ativos	✔
Art. 54 Condições dos Credores Trabalhistas	✔

[1] Art. 22. II. h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5X2 4CER8 4L37T 9DVGK

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 82.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
04/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório do Plano de Recuperação Judicial

2.1 Tempestividade (art. 53, caput, da LREF)

O Plano de Recuperação Judicial foi acostado – de forma tempestiva – no Mov. 78.2. dos autos, em 21/11/2025.

Veja-se que, o prazo de 60 dias para apresentação do Plano, previsto no artigo 53 da LREF[2], findou em 24/11/2025, haja vista que a expedição de intimação da publicação da decisão de deferimento do processamento ocorreu em 24/09/2025 (Mov. 27.1), iniciando-se a contagem no primeiro dia útil seguinte (25/09/2025).

Diante disso, restou cumprido o requisito do caput do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

2.2 Meios de Recuperação (art. 53, inciso I, da LREF)

Às páginas 15 a 30 do Plano de Recuperação Judicial, a Devedora aponta as medidas passíveis de serem tomadas.

Os meios de recuperação adotados incluem: **i)** concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas; **ii)** leilões reversos; **iii)** alienação/oneração de ativos; **iv)** arrendamento de ativos; **v)** *DIP Financing*; **vi)** entre outras previsões constantes no Plano.

Ressalta-se que, ainda que a Administração Judicial entenda que o planejamento foi apresentado de forma pormenorizada – como refere o inciso I do artigo 53 da LREF[3] -, cabe aos credores analisarem se entendem suficiente o detalhamento dos meios de recuperação apresentados pelas Recuperandas, o que poderá ser objeto de esclarecimento, inclusive, durante Assembleia Geral de Credores.

Dessa forma, entende que resta cumprido o disposto no artigo 53, inciso I, da LREF, eis que os meios de recuperação que poderão ser utilizados pelas empresas constam no Plano protocolado.

[2] Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

[3] Art. 53. I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5X2 4CER8 4L37T 9DVGK

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 82.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
04/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório do Plano de Recuperação Judicial

2.3 Demonstração de Viabilidade e Laudo Econômico-Financeiro (art. 53, inciso II e III da LREF)

No Mov. 78.3 foi acostado o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, no qual constam, nas páginas 44 a 52, as análises e projeções financeiras. Além disso, à página 52 é iniciado o capítulo "13.2. DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA DALL FRUTAS E DO PLANO", concluindo acerca da viabilidade da empresa.

O documento foi acostado com o objetivo de comprovar a viabilidade de soerguimento da Recuperanda considerando as premissas expostas no Plano de Recuperação Judicial. Outrossim, o Laudo foi devidamente assinado por empresa/profissional de consultoria especializada.

Nesse sentido, entende-se que restou cumprido o requisito de demonstração da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, previsto no inciso II do artigo 53 da LREF[4].

Por fim, cabe dizer que a veracidade e conformidade das informações apresentadas no Laudo serão abordadas posteriormente no presente Relatório em tópico específico.

[4] Art. 53. II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

2.4 Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (art. 53, inciso III, da LREF)

Da mesma forma, a Recuperanda acostou aos autos o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos na qual informa o valor atual e individualizado dos ativos listados (Mov. 78.4), que, da mesma forma, foi devidamente assinado por profissional especializado, com informação e explicação das premissas de avaliação.

Dessa forma, a Administração Judicial entende que restou suficientemente cumprido, também, o requisito do artigo 53, inciso III, da LREF.

3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PREVISTAS NO PRJ

O plano de pagamento segue os meios de recuperação previstos no art. 50, incisos I e XII da LREF, considerando a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

A seguir, são detalhadas as condições de pagamento por classe de credores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5X2 4CER8 4L37T 9DVGK

CLASSE I – TRABALHISTAS (limitados a 150 salários-mínimos)

- ❖ Sem carência;
- ❖ Sem deságio;
- ❖ Correção monetária pela TR + juros de 1% ao ano;
- ❖ Pagamento em 12 parcelas mensais;
- ❖ O valor excedente aos 150 salários-mínimos será pago nas condições previstas aos credores quirografários;
- ❖ Os créditos trabalhistas controvertidos serão pagos nas condições normais, porém somente após a sentença condenatória definitiva – ou homologação de acordo – e o trânsito em julgado do incidente de habilitação/impugnação de crédito que determine a sua inclusão no quadro de credores.

CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Na atual lista de credores do processo de recuperação judicial não há créditos na classe com Garantia Real. Porém, caso venham a ser habilitados créditos na Classe II, a proposta de pagamento será a mesma da Classe III (Quirografários).

CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

- ❖ Carência de 20 meses, contados a partir da publicação da decisão de homologação do PRJ;
- ❖ Pagamento inicial de R$ 1.200,00, dividido em 12 parcelas mensais;
- ❖ Deságio de 85% sobre o saldo remanescente após o pagamento inicial;
- ❖ Pagamento de 30% do saldo remanescente em 120 parcelas;
- ❖ Pagamento de 70% do saldo remanescente em 96 parcelas;
- ❖ Correção monetária pela TR + juros de 1% ao ano, a partir da data do pedido de recuperação judicial.

CLASSE IV – CRÉDITOS DE ME/EPP

- ❖ Carência de 20 meses, contados a partir da publicação da decisão de homologação do PRJ;
- ❖ Pagamento inicial de R$ 1.200,00, dividido em 12 parcelas mensais;
- ❖ Deságio de 85% sobre o saldo remanescente após o pagamento inicial;
- ❖ Pagamento de 30% do saldo remanescente em 120 parcelas;
- ❖ Pagamento de 70% do saldo remanescente em 96 parcelas;
- ❖ Correção monetária pela TR + juros de 1% ao ano, a partir da homologação do plano de recuperação judicial.

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 82.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
04/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório do Plano de Recuperação Judicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5X2 4CER8 4L37T 9DVGK

(CREDORES FINANCIADORES) FORNECEDORES DE INSUMOS E MATÉRIAS PRIMAS ESSENCIAIS: Credores que sejam fornecedores de bens, prestadores de serviços ou instituições financeiras que, posteriormente à Data do Pedido, colaborarem com a Recuperação Judicial mediante o cumprimento integral das condições dispostas na Cláusula, conforme aplicável.

Serão considerados Credores Financiadores todos aqueles Credores, que efetivamente preencherem ao menos um dos requisitos a seguir: (a) manter o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços a prazo e de forma continuada desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e durante o seu curso; (b) concederem novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e durante o seu curso; (c) pactuarem ou tiverem aditado/pactuado desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e durante o seu curso.

Os Credores (Financiadores) que concederem à Recuperanda, na proporção mínima de R$ 1,00 (um real) de nova operação para cada R$ 1,00 (um real) de dívida sujeita ou não aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial, poderão efetuar negociações, as quais deverão seguir os seguintes limites:

- ❖ Prazo de pagamento – até 12 (doze) anos;
- ❖ Deságio – Eliminação de até 100% (cem por cento) do deságio;
- ❖ Sem carência – limitado às necessidades operacionas da Recuperanda e conforme acordado com cada Credor.

A fim de facilitar a análise das condições propostas, a Adminstração Judicial apresenta, à página seguintes, quadro-resumo das condições de pagamento das Classes I a IV, à exceção dos credores financiadores.

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 82.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
04/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório do Plano de Recuperação Judicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5X2 4CER8 4L37T 9DVGK

CLASSE	CARÊNCIA	PRAZO DE PAGAMENTO	DESÁGIO	JUROS	CORREÇÃO	OBSERVAÇÕES
Classe I Créditos Trabalhistas (limitados a 150 salários-mínimos)	Sem carência	1 ano	Sem deságio	1% ao ano	TR	**a)** O valor excedente aos 150 salários-mínimos será pago nas condições previstas aos credores quirografários; e **b)** Os créditos trabalhistas controvertidos serão pagos nas condições normais, porém somente após a sentença condenatória definitiva – ou homologação de acordo – e o trânsito em julgado do incidente de habilitação/impugnação de crédito que determine a sua inclusão no quadro de credores.
Classe II Créditos com Garantia Real	20 meses	19 anos (após o período de carência)	85% (sobre o saldo remanescente após o pagamento inicial)	1% ao ano (a contar do pedido de RJ)	TR	Não há créditos na Classe II, mas caso venha a ser habilitado algum valor, será pago nas mesmas condições da Classe III.
Classe III Créditos Quirografários	20 meses	19 anos (após o período de carência)	85% (sobre o saldo remanescente após o pagamento inicial)	1% ao ano (a contar do pedido de RJ)	TR	**a)** Pagamento inicial de R$ 1.200,00, dividido em 12 parcelas mensais; **b)** Deságio de 85% sobre o saldo remanescente após o pagamento inicial; **c)** Pagamento de 30% do saldo remanescente em 120 parcelas; e **d)** Pagamento de 70% do saldo remanescente em 96 parcelas.
Classe IV Créditos de ME/EPP	20 meses	19 anos (após o período de carência)	85% (sobre o saldo remanescente após o pagamento inicial)	1% ao ano (a contar da homologação do PRJ)	TR	**a)** Pagamento inicial de R$ 1.200,00, dividido em 12 parcelas mensais; **b)** Deságio de 85% sobre o saldo remanescente após o pagamento inicial; **c)** Pagamento de 30% do saldo remanescente em 120 parcelas; e **d)** Pagamento de 70% do saldo remanescente em 96 parcelas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5X2 4CER8 4L37T 9DVGK

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 82.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
04/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório do Plano de Recuperação Judicial

Além das questões acima, o Plano prevê que *"os Credores Sujeitos ao Plano devem informar a DALL FRUTAS suas respectivas contas bancárias para a realização de pagamentos, nas hipóteses previstas no Plano, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da Homologação Judicial do Plano, por meio de comunicação por escrito endereçada à Recuperanda na forma da Cláusula específica. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido não serão considerados como evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias"*.

Ainda, dispõe que *"A Recuperanda poderá compensar, a seu critério, os Créditos Sujeitos ao Plano, com créditos que detiver frente aos respectivos Credores Sujeitos ao Plano, até o valor de referidos Créditos Sujeitos ao Plano, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano. A compensação será entre créditos da mesma natureza, e ocorrerá respeitados os prazos de carência, prazos de pagamento, correção e demais condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial, não podendo resultar em antecipação do pagamento"*.

4. CONTROLE DE LEGALIDADE SOBRE AS CLÁUSULAS DO PRJ

É papel da Administração Judicial auxiliar o Juízo no controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial. Dessa forma, passa-se às considerações sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

De início, é importante destacar que a Administração Judicial entende que **o controle judicial da legalidade do Plano de Recuperação Judicial**, **via de regra**, **deve ser realizado após a apreciação pelos credores em assembleia**, **quando da aprovação**, **considerando a possibilidade de alterações das versões do Plano até a realização do conclave**.

Por esta razão, apenas entende produtivo que seja realizado o controle prévio de legalidade sobre cláusulas que possuam patente ilegalidade.

No caso, não foi identificada patente ilegalidade em nenhuma cláusula do Plano apresentado, razão pela qual não se manifestará pela modificação ou controle de disposições do documento. Além disso, como já relatado, há possibilidade de alterações do Plano até

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 82.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
04/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório do Plano de Recuperação Judicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5X2 4CER8 4L37T 9DVGK

a assembleia geral de credores, sendo desnecessária a intimação da Devedora para alteração neste momento.

No mais, considerando a existência de cláusulas que possivelmente gerarão discussão, apresenta suas considerações, a seguir, acerca das disposições que merecem destaque para análise dos credores.

Por derradeiro, resguarda-se no direito de, após a deliberação pelos credores em assembleia, manifestar-se sobre eventual ilegalidade no Plano de Recuperação Judicial, caso aprovado.

4.1 Início do pagamento dos Credores Trabalhistas – Cláusula 4.1.1

O Plano de Recuperação Judicial prevê, na Cláusula 4.1.1, que os pagamentos serão realizados em 12 parcelas mensais, *"vencendo-se a primeira parcela no **25º dia útil** do mês subsequente à data de início [...]"*.

Sobre o trecho acima, a Administração Judicial unicamente **APONTA** equívoco na inclusão da palavra "útil", devendo ser considerado o 25º dia de cada mês, haja vista que não há mês que possua 25 dias úteis.

4.2 Alienação e Oneração de Ativos – Cláusulas 8.7, 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 11.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 11.6, 11.7 e 11.8

O Plano de Recuperação Judicial prevê, na parte final da Cláusula 8.7, no Capítulo IX (Cláusulas 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4) e no Capítulo XI (Cláusulas 11.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 11.6, 11.7 e 11.8) a possibilidade de alienação/oneração de quaisquer ativos (inclusive *DIP Financing)*, com dispensa de aprovação prévia da Assembleia Geral de Credores ou da Administração Judicial.

Ressalta-se que nos termos do artigo 66 da Lei 11.101/2005, a Devedora somente poderá alienar ou onerar bens de seu ativo não circulante mediante autorização judicial ou por deliberação da Assembleia Geral de Credores.

Ocorre que há necessidade de discriminação, no Plano de Recuperação Judicial, dos bens que poderão ser alienados/onerados, a fim de que se alcance a eficácia pretendida pela Recuperanda. Não há possibilidade de acolhimento de previsão genérica de alienação/oneração de bens, sem que se discrimine quais serão os bens a serem alienados/onerados.

A Administração Judicial, por ora, não vislumbra patente ilegalidade na cláusula a justificar a intimação da Devedora para alteração do

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 82.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
04/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório do Plano de Recuperação Judicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5X2 4CER8 4L37T 9DVGK

plano, porém **RESSALTA** que a questão deverá ser objeto de esclarecimento/retificação antes ou durante a Assembleia Geral de Credores, a fim de que não seja considerada nula eventual alienação ou oneração realizada nos moldes propostos.

4.3 Extensão de Efeitos – Cláusula 12.2

O Plano de Recuperação Judicial prevê, na Cláusula 12.2. Suspensão de execuções e/ou cobranças em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos: *"Enquanto a DALL FRUTAS estiver dando cumprimento ao pagamento do Plano de Recuperação Judicial, deverão ficar suspensas todas e quaisquer ações judiciais ou extrajudiciais, de execução ou cobrança ou incidentes processuais a ele inerentes,* ***em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos****. Destaca-se que o não cumprimento do plano por caso fortuito, força maior ou decisão judicial autorizando a suspensão de cumprimento do plano, asseguram a permanência da suspensão dos atos de execução e cobrança* ***em face dos sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos****. Os sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, permanecerão como garantidores, tão somente, dos exatos valores e condições devidas pela devedora principal. Enquanto o plano de Recuperação Judicial vier sendo fielmente cumprido,* ***os credores não poderão tomar qualquer medida em face dos sócios ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, não podendo ser executados e nem ser objeto de pedidos de desconsideração da personalidade jurídica por créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial****. Destaque-se, ainda, que a suspensão da exigibilidade das referidas garantias em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, está fundamentada no artigo 49, parágrafo 2º da Lei n. 11.101/2005, diante da previsão legal da possibilidade de o plano dispor de modo diverso no que tange as obrigações anteriores à Recuperação Judicial".*

De pronto, a Administração Judicial aponta que, em que pese não vislumbre patente ilegalidade na cláusula em questão, somente produzirá efeitos em relação aos credores que aprovarem o PRJ sem qualquer ressalva. Explica-se.

O artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 dispõe que *"os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso"*. Já o § 2º do artigo 49 dispõe que *"As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei,*

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 82.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
04/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório do Plano de Recuperação Judicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5X2 4CER8 4L37T 9DVGK

inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial".

Nesse sentido, de fato, o § 2º do artigo 49 da LREF possibilita o tratamento diferenciado em relação às garantias, coobrigados, garantidores, etc., contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cláusula do PRJ que prever a extinção/supressão das garantias somente produzirá efeitos para os credores que aprovarem expressamente o PRJ sem qualquer ressalva:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM EXPRESSAMENTE . PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE . LEI 14.112/20. REGRA IMPOSITIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL . COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. 1. Recuperação judicial . 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração . 3. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que **a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram expressamente**. 4. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts . 6º, "caput", e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, "caput", por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/05 . 5. A partir das alterações promovidas pela Lei 14.112/20 na Lei 11.101/05, "Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art . 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios" (REsp 2.053.240/SP, Terceira Turma, DJe 18/10/2023) . 6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 7. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2079640 MT 2023/0204476-9, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/06/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2024)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO ATRELADA À VIABILIDADE ECONÔMICA. DESCUMPRIMENTO . AUTOMÁTICA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. APLICAÇÃO AOS CREDORES QUE EXPRESSAMENTE DERAM ANUÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. Precedentes. 2 . Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convolação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que compete exclusivamente ao Juízo da recuperação. 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que **a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram**. 4 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2092822 MT 2023/0291408-1, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 82.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
04/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório do Plano de Recuperação Judicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5X2 4CER8 4L37T 9DVGK

Julgamento: 04/12/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2023)

Dessa forma, ressalta a Administração Judicial que, em que pese não haja patente ilegalidade na cláusula, as suas disposições somente serão aplicáveis aos credores, presentes em assembleia, que aprovarem expressamente o PRJ, sem quaisquer ressalvas – o que inclusive é contrário à disposição da Cláusula 12.12 do Plano –.

4.4 Descumprimento do Plano – Cláusula 12.17

O Plano de Recuperação Judicial prevê, na Cláusula 12.17. Descumprimento do Plano: *"Este Plano somente será considerado inadimplido se a DALL FRUTAS **deixar de efetuar quaisquer 3 (três) pagamentos consecutivos devidos**, na forma e nos valores previstos no Plano. [...]"*.

Em relação à condição imposta para considerar como descumprido o Plano de Recuperação Judicial, a Administração Judicial **APONTA** que entende pela ineficácia durante o período de fiscalização. Explica-se.

Durante o período de fiscalização, qualquer descumprimento de obrigação constante no Plano acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, consoante disposto no artigo 61, § 1º, da LREF[5].

Todavia, da mesma forma como nas cláusula anteriores, entende que não há necessidade de intimação da Recuperanda para retificação, considerando a possibilidade de alteração do PRJ até a Assembleia Geral de Credores.

5. VERACIDADE E CONFORMIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECUPERANDA

A alínea *h* do inciso II do artigo 22 da LREF prevê que, além de apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, a Administração Judicial deve fiscalizar a veracidade e conformidade das informações prestadas pela Devedora.

[5] Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 82.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
04/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório do Plano de Recuperação Judicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5X2 4CER8 4L37T 9DVGK

Destaca-se que a fiscalização da veracidade e conformidade das informações não se confunde com auditoria, mas sim, conferência com base nos documentos que se tem acesso em razão da atividade, quais sejam, os utilizados para os Relatórios Mensais de Atividade.[6]

Dito isso, passa-se à análise dos Laudos apresentados no Mov. 78.

5.1 Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado no Mov. 78.3 analisa propostas de pagamento aos credores, para concluir acerca da viabilidade, ou não, do plano de pagamentos, conforme as seguintes premissas: **i)** pedido e deferimento da recuperação judicial, condição de sobrevivência da empresa; **ii)** o plano de recuperação judicial; **iii)** condições de credores financiadores, fornecedores de insumos e matérias primas essenciais e *funding*;; **iv)** alienação e oneração de ativos; **v)** arrendamento de ativos; **vi)** *DIP Financing;* **vii)** efeitos do Plano de Recuperação Judicial; **viii)** Disposições Gerais do Plano de Recuperação Judicial; **ix)** Plano de Reestruturação Organizacional; e **x)** análise de viabilidade econômico-financeira de Dall Frutas e do Plano (Parecer Técnico).

[6] COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. p.109

No Capítulo 13.2 DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA DALL FRUTAS DO PLANO, foi destacado que "o Plano de Recuperação Judicial proposto é viável, na medida em que:

> **A.** As premissas e pressupostos adotados para elaboração dos demonstrativos financeiros projetados, foram definidos em um cenário conservador e consideradas factíveis e com grau de certeza bastante razoável;
>
> **B.** Os números resultantes refletem adequadamente as diversas premissas adotadas;
>
> **C.** A geração de receitas da DALL FRUTAS está baseada na continuidade das suas operações, agora com níveis operacionais, ajustados à nova realidade da Empresa;
>
> **D.** Visa maximizar os recursos disponíveis para fazer frente aos compromissos da DALL FRUTAS, procurando proporcionar aos credores a plena recuperação de seus créditos, dentro das condições e dos prazos previstos no Plano;
>
> **E.** Atender as medidas de:

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 82.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
04/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório do Plano de Recuperação Judicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5X2 4CER8 4L37T 9DVGK

• A renegociação com os credores reajustando valores e novas condições de prazos de pagamentos;

• A Continuidade das suas operações com geração de caixa positiva para pagamento aos credores, tornarão possível a recuperação e a normalização das atividades da DALL FRUTAS.

F. As previsões de continuidade das operações da DALL FRUTAS, ao nosso entender, são viáveis na medida em que foram realizadas com base nas suas atividades operacionais anteriores, adotando-se um critério conservador, com metas visando voltar aos níveis de operações devidamente ajustadas e que ocorriam antes do pedido de recuperação;

G. Os demonstrativos financeiros projetados que apresentam o comportamento futuro da DALL FRUTAS, cujo Plano de Recuperação deverá ser apresentado ao Juízo, demonstra que todas as suas variáveis estão integradas e com premissas adotadas que julgamos razoáveis e com consistência;

H. Efetuamos nas relações entre todas as premissas e os números apresentados e que demonstraram uma coerência numérica e econômico-financeira, identificando uma consistência técnica de qualidade;

I. A análise dos indicadores financeiros históricos e projetados revela a coerência das medidas adotadas no Plano de Recuperação, fazendo com que a DALL FRUTAS, retomando as suas atividades após a reestruturação, passe a ser uma Empresa líquida e rentável, podendo atender aos seus compromissos com credores;

J. A avaliação do potencial e da capacidade de pagamento das obrigações e passivos da DALL FRUTAS com a adoção das medidas preconizadas no Plano de Recuperação e com a eliminação gradual do endividamento da DALL FRUTAS, pode ser inferido pela geração de fluxo de caixa positivo e que é decorrente das suas operações, sendo superior ao fluxo de pagamentos aos credores."

Após todas as análises de indicativos financeiros elencados no Laudo e premissas anteriormente expostas, foi apresentada a conclusão de viabilidade, seguida dos seguintes anexos (constantes às páginas seguintes):

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 82.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
04/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório do Plano de Recuperação Judicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5X2 4CER8 4L37T 9DVGK

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 82.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
04/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório do Plano de Recuperação Judicial

Dall frutas

FLUXO DE CAIXA PROJETADO

CARÊNCIA 20 MESES

	2.025 ANO 0	2.026 ANO 1	2.027 ANO 2	2.028 ANO 3	2.029 ANO 4	2.030 ANO 5	2.031 ANO 6	2.032 ANO 7	2.033 ANO 8	2.034 ANO 9	2.035 ANO 10	2.036 ANO 11	2.037 ANO 12	2.038 ANO 13	2.039 ANO 14	2.040 ANO 15	2.041 ANO 16	2.042 ANO 17	2.043 ANO 18	2.044 ANO 19	2.045 ANO 20	2.046 ANO 21
Saldo Inicial de Caixa	R$ 168.956,00	R$ 370.626,30	R$ 457.431,45	R$ 1.432.354,78	R$ 2.931.940,85	R$ 4.957.600,96	R$ 7.445.759,33	R$ 9.912.071,61	R$ 12.355.623,62	R$ 14.775.482,94	R$ 17.170.698,62	R$ 19.540.300,87	R$ 22.379.021,31	R$ 25.190.130,95	R$ 27.923.854,66	R$ 30.530.397,21	R$ 33.106.183,69	R$ 35.650.124,59	R$ 38.161.109,26	R$ 40.638.005,65	R$ 43.079.659,86	R$ 45.484.895,87
Entradas de Caixa Operacional	R$ 46.957.729,11	R$ 48.366.460,99	R$ 49.575.622,51	R$ 50.815.013,08	R$ 52.085.388,40	R$ 53.387.523,11	R$ 53.974.785,87	R$ 54.568.508,51	R$ 55.168.762,10	R$ 55.775.618,49	R$ 56.389.150,29	R$ 57.009.430,94	R$ 57.636.534,68	R$ 58.270.536,57	R$ 58.911.512,47	R$ 59.559.539,11	R$ 60.214.694,04	R$ 60.877.055,67	R$ 61.546.703,28	R$ 62.223.717,02	R$ 62.908.177,91	R$ 63.600.167,86
Venda de Produtos	R$ 46.800.049,11	R$ 48.204.050,59	R$ 49.409.151,85	R$ 50.644.380,65	R$ 51.910.490,16	R$ 53.208.252,42	R$ 53.793.543,20	R$ 54.385.272,17	R$ 54.983.510,16	R$ 55.588.328,78	R$ 56.199.800,39	R$ 56.817.998,20	R$ 57.442.996,18	R$ 58.074.869,14	R$ 58.713.692,70	R$ 59.359.543,32	R$ 60.012.498,29	R$ 60.672.635,77	R$ 61.340.034,77	R$ 62.014.775,15	R$ 62.696.937,68	R$ 63.386.603,99
Venda de Serviços	R$ 157.680,00	R$ 162.410,40	R$ 166.470,66	R$ 170.632,43	R$ 174.898,24	R$ 179.270,69	R$ 181.242,67	R$ 183.236,34	R$ 185.251,94	R$ 187.289,71	R$ 189.349,90	R$ 191.432,75	R$ 193.538,51	R$ 195.667,43	R$ 197.819,77	R$ 199.995,79	R$ 202.195,74	R$ 204.419,90	R$ 206.668,52	R$ 208.941,87	R$ 211.240,23	R$ 213.563,87
Saídas de Caixa Operacional	R$ 45.292.512,14	R$ 46.594.709,36	R$ 46.893.848,42	R$ 47.586.387,17	R$ 48.308.210,94	R$ 49.135.077,67	R$ 49.712.007,93	R$ 50.306.035,02	R$ 50.907.244,78	R$ 51.515.724,08	R$ 52.131.560,84	R$ 52.759.123,45	R$ 52.889.943,16	R$ 53.577.137,44	R$ 54.320.798,56	R$ 54.974.779,11	R$ 55.636.667,48	R$ 56.306.559,26	R$ 56.984.551,27	R$ 57.670.741,48	R$ 58.365.229,05	R$ 58.993.934,24
Deduções Diretas de Vendas	R$ 652.895,02	R$ 661.709,11	R$ 670.311,32	R$ 679.025,37	R$ 687.852,70	R$ 696.794,79	R$ 705.504,72	R$ 714.323,53	R$ 723.252,57	R$ 732.293,23	R$ 741.446,90	R$ 750.714,98	R$ 760.098,92	R$ 769.600,16	R$ 779.220,16	R$ 788.960,41	R$ 798.822,42	R$ 808.807,70	R$ 818.917,79	R$ 829.154,26	R$ 839.518,69	R$ 850.012,68
ICMS s/Vendas	R$ 268.355,88	R$ 271.978,68	R$ 275.514,41	R$ 279.096,09	R$ 282.724,34	R$ 286.399,76	R$ 289.979,76	R$ 293.604,50	R$ 297.274,56	R$ 300.990,49	R$ 304.752,87	R$ 308.562,28	R$ 312.419,31	R$ 316.324,55	R$ 320.278,61	R$ 324.282,09	R$ 328.335,62	R$ 332.439,82	R$ 336.595,31	R$ 340.802,75	R$ 345.062,79	R$ 349.376,07
COFINS	R$ 11.153,25	R$ 11.303,81	R$ 11.450,76	R$ 11.599,62	R$ 11.750,42	R$ 11.903,17	R$ 12.051,96	R$ 12.202,61	R$ 12.355,15	R$ 12.509,59	R$ 12.665,96	R$ 12.824,28	R$ 12.984,58	R$ 13.146,89	R$ 13.311,23	R$ 13.477,62	R$ 13.646,09	R$ 13.816,66	R$ 13.989,37	R$ 14.164,24	R$ 14.341,29	R$ 14.520,56
PIS	R$ 2.421,45	R$ 2.454,14	R$ 2.486,04	R$ 2.518,36	R$ 2.551,10	R$ 2.584,26	R$ 2.616,56	R$ 2.649,27	R$ 2.682,39	R$ 2.715,92	R$ 2.749,87	R$ 2.784,24	R$ 2.819,04	R$ 2.854,28	R$ 2.889,96	R$ 2.926,08	R$ 2.962,66	R$ 2.999,69	R$ 3.037,19	R$ 3.075,15	R$ 3.113,59	R$ 3.152,51
Devoluções	R$ 370.964,45	R$ 375.972,47	R$ 380.860,11	R$ 385.811,30	R$ 390.826,84	R$ 395.907,59	R$ 400.856,44	R$ 405.867,14	R$ 410.940,48	R$ 416.077,24	R$ 421.278,20	R$ 426.544,18	R$ 431.875,98	R$ 437.274,43	R$ 442.740,36	R$ 448.274,62	R$ 453.878,05	R$ 459.551,52	R$ 465.295,92	R$ 471.112,17	R$ 477.001,02	R$ 482.963,53
Custo dos Produtos Vendidos	R$ 37.028.198,86	R$ 37.213.339,85	R$ 37.883.179,97	R$ 38.565.077,21	R$ 39.259.248,60	R$ 39.965.915,07	R$ 40.445.506,06	R$ 40.930.852,13	R$ 41.422.022,35	R$ 41.919.086,62	R$ 42.422.115,66	R$ 42.931.181,05	R$ 43.446.355,22	R$ 43.967.711,48	R$ 44.495.324,02	R$ 45.029.267,91	R$ 45.569.619,13	R$ 46.116.454,56	R$ 46.669.852,01	R$ 47.229.890,23	R$ 47.796.648,92	R$ 48.370.208,70
Custos das Mercadorias	R$ 37.028.198,86	R$ 37.213.339,85	R$ 37.883.179,97	R$ 38.565.077,21	R$ 39.259.248,60	R$ 39.965.915,07	R$ 40.445.506,06	R$ 40.930.852,13	R$ 41.422.022,35	R$ 41.919.086,62	R$ 42.422.115,66	R$ 42.931.181,05	R$ 43.446.355,22	R$ 43.967.711,48	R$ 44.495.324,02	R$ 45.029.267,91	R$ 45.569.619,13	R$ 46.116.454,56	R$ 46.669.852,01	R$ 47.229.890,23	R$ 47.796.648,92	R$ 48.370.208,70
Despesas Operacionais	R$ 8.566.488,21	R$ 9.718.028,80	R$ 9.351.704,31	R$ 9.366.779,29	R$ 9.398.922,77	R$ 9.513.672,51	R$ 9.625.443,16	R$ 9.738.610,95	R$ 9.853.193,34	R$ 9.969.208,00	R$ 10.086.672,85	R$ 9.709.885,42	R$ 9.830.305,25	R$ 10.000.977,23	R$ 10.221.920,20	R$ 10.346.912,45	R$ 10.473.467,10	R$ 10.601.603,69	R$ 10.731.341,98	R$ 10.862.702,00	R$ 10.995.704,03	R$ 11.056.188,48
Despesas com Vendas	R$ 3.737.574,12	R$ 3.788.031,37	R$ 3.837.275,78	R$ 3.887.160,36	R$ 3.937.693,45	R$ 3.988.883,46	R$ 4.038.744,51	R$ 4.089.228,81	R$ 4.140.344,17	R$ 4.192.098,48	R$ 4.244.499,71	R$ 4.297.555,95	R$ 4.351.275,40	R$ 4.405.666,34	R$ 4.460.737,17	R$ 4.516.496,39	R$ 4.572.952,59	R$ 4.630.114,50	R$ 4.687.990,93	R$ 4.746.590,82	R$ 4.805.923,20	R$ 4.865.997,24
Despesas Administrativas	R$ 4.640.732,47	R$ 4.703.382,36	R$ 4.764.526,33	R$ 4.826.465,17	R$ 4.889.209,22	R$ 4.952.768,94	R$ 5.014.678,55	R$ 5.077.362,03	R$ 5.140.829,06	R$ 5.205.089,42	R$ 5.270.153,04	R$ 5.336.029,95	R$ 5.402.730,32	R$ 5.470.264,45	R$ 5.538.642,76	R$ 5.607.875,99	R$ 5.677.974,24	R$ 5.748.948,92	R$ 5.820.810,78	R$ 5.893.570,91	R$ 5.967.240,55	R$ 6.041.831,06
Honorários Administrador Judicial	R$ 188.181,62	R$ 188.181,62	R$ 188.181,62	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
Pagamento Plano de Recuperação Judicial	R$ -	R$ 542.712,87	R$ 66.000,00	R$ 157.433,17	R$ 76.299,52	R$ 76.299,52	R$ 76.299,52	R$ 76.299,52	R$ 76.299,52	R$ 76.299,52	R$ 76.299,52	R$ 76.299,52	R$ 76.299,52	R$ 125.046,44	R$ 222.540,27	R$ 222.540,27	R$ 222.540,27	R$ 222.540,27	R$ 222.540,27	R$ 222.540,27	R$ 222.540,27	R$ 148.360,18
Créditos Extraconcursais	R$ -	R$ 495.720,59	R$ 495.720,59	R$ 495.720,59	R$ 495.720,59	R$ 495.720,59	R$ 495.720,59	R$ 495.720,59	R$ 495.720,59	R$ 495.720,59	R$ 495.720,59	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
Outras Receitas Operacionais	R$ 985.069,95	R$ 998.368,40	R$ 1.011.347,19	R$ 1.024.494,70	R$ 1.037.813,13	R$ 1.051.304,70	R$ 1.064.446,01	R$ 1.077.751,59	R$ 1.091.223,48	R$ 1.104.863,78	R$ 1.118.674,57	R$ 1.132.658,00	R$ 1.146.816,23	R$ 1.161.151,43	R$ 1.175.665,83	R$ 1.190.361,65	R$ 1.205.241,17	R$ 1.220.306,68	R$ 1.235.560,52	R$ 1.251.005,02	R$ 1.266.642,59	R$ 1.282.475,62
Outras Receitas	R$ 985.069,95	R$ 998.368,40	R$ 1.011.347,19	R$ 1.024.494,70	R$ 1.037.813,13	R$ 1.051.304,70	R$ 1.064.446,01	R$ 1.077.751,59	R$ 1.091.223,48	R$ 1.104.863,78	R$ 1.118.674,57	R$ 1.132.658,00	R$ 1.146.816,23	R$ 1.161.151,43	R$ 1.175.665,83	R$ 1.190.361,65	R$ 1.205.241,17	R$ 1.220.306,68	R$ 1.235.560,52	R$ 1.251.005,02	R$ 1.266.642,59	R$ 1.282.475,62
Saldo de Caixa Operacional	R$ 1.695.216,98	R$ 1.771.751,62	R$ 2.681.774,09	R$ 3.228.625,90	R$ 3.777.177,46	R$ 4.262.445,45	R$ 4.262.777,94	R$ 4.262.473,49	R$ 4.261.517,32	R$ 4.259.894,41	R$ 4.257.589,46	R$ 4.750.307,49	R$ 4.746.591,52	R$ 4.693.399,12	R$ 4.590.713,91	R$ 4.584.759,98	R$ 4.578.026,56	R$ 4.570.496,41	R$ 4.562.152,02	R$ 4.552.975,54	R$ 4.542.948,86	R$ 4.606.233,62
Entradas de Caixa Não Operacionais	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
Entradas Não Operacionais																						
Saídas de Caixa Não Operacionais	R$ 1.662.502,68	R$ 1.684.946,47	R$ 1.706.850,77	R$ 1.729.039,83	R$ 1.751.517,35	R$ 1.774.287,07	R$ 1.796.465,66	R$ 1.818.921,48	R$ 1.841.658,00	R$ 1.864.678,73	R$ 1.887.987,21	R$ 1.911.587,05	R$ 1.935.481,89	R$ 1.959.675,41	R$ 1.984.171,35	R$ 2.008.973,50	R$ 2.034.085,67	R$ 2.059.511,74	R$ 2.085.255,63	R$ 2.111.321,33	R$ 2.137.712,85	R$ 2.164.434,26
Despesas Financeiras	R$ 1.163.212,32	R$ 1.178.915,69	R$ 1.194.241,59	R$ 1.209.766,73	R$ 1.225.493,70	R$ 1.241.425,12	R$ 1.256.942,93	R$ 1.272.654,72	R$ 1.288.562,90	R$ 1.304.669,94	R$ 1.320.978,31	R$ 1.337.490,54	R$ 1.354.209,17	R$ 1.371.136,79	R$ 1.388.276,00	R$ 1.405.629,45	R$ 1.423.199,81	R$ 1.440.989,81	R$ 1.459.002,19	R$ 1.477.239,71	R$ 1.495.705,21	R$ 1.514.401,52
IRPF/CSLL	R$ 499.290,36	R$ 506.030,78	R$ 512.609,18	R$ 519.273,10	R$ 526.023,65	R$ 532.861,96	R$ 539.522,73	R$ 546.266,77	R$ 553.095,10	R$ 560.008,79	R$ 567.008,90	R$ 574.096,51	R$ 581.272,72	R$ 588.538,63	R$ 595.895,36	R$ 603.344,05	R$ 610.885,85	R$ 618.521,92	R$ 626.253,45	R$ 634.081,62	R$ 642.007,64	R$ 650.032,73
Saldo de Caixa Não Operacional	-R$ 1.662.502,68	-R$ 1.684.946,47	-R$ 1.706.850,77	-R$ 1.729.039,83	-R$ 1.751.517,35	-R$ 1.774.287,07	-R$ 1.796.465,66	-R$ 1.818.921,48	-R$ 1.841.658,00	-R$ 1.864.678,73	-R$ 1.887.987,21	-R$ 1.911.587,05	-R$ 1.935.481,89	-R$ 1.959.675,41	-R$ 1.984.171,35	-R$ 2.008.973,50	-R$ 2.034.085,67	-R$ 2.059.511,74	-R$ 2.085.255,63	-R$ 2.111.321,33	-R$ 2.137.712,85	-R$ 2.164.434,26
Saldo de Caixa Final	R$ 201.670,30	R$ 86.805,16	R$ 974.923,32	R$ 1.499.586,07	R$ 2.025.660,11	R$ 2.488.158,37	R$ 2.466.312,28	R$ 2.443.552,01	R$ 2.419.859,32	R$ 2.395.215,68	R$ 2.369.602,24	R$ 2.838.720,44	R$ 2.811.109,64	R$ 2.733.723,71	R$ 2.606.542,55	R$ 2.575.786,48	R$ 2.543.940,89	R$ 2.510.984,68	R$ 2.476.896,38	R$ 2.441.654,21	R$ 2.405.236,01	R$ 2.441.799,36
Saldo acumulado Caixa	R$ 370.626,30	R$ 457.431,45	R$ 1.432.354,78	R$ 2.931.940,85	R$ 4.957.600,96	R$ 7.445.759,33	R$ 9.912.071,61	R$ 12.355.623,62	R$ 14.775.482,94	R$ 17.170.698,62	R$ 19.540.300,87	R$ 22.379.021,31	R$ 25.190.130,95	R$ 27.923.854,66	R$ 30.530.397,21	R$ 33.106.183,69	R$ 35.650.124,59	R$ 38.161.109,26	R$ 40.638.005,65	R$ 43.079.659,86	R$ 45.484.895,87	R$ 47.926.695,23

Dall frutas

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - PROJETADO

CARÊNCIA 20 MESES

	2025 ANO 0	2026 ANO 1	2027 ANO 2	2028 ANO 3	2029 ANO 4	2030 ANO 5	2031 ANO 6	2032 ANO 7	2033 ANO 8	2034 ANO 9	2035 ANO 10
(+) Receita Operacional Bruta (ROB)	R$ 46.957.729 100,00%	R$ 48.366.461 100,00%	R$ 49.575.623 100,00%	R$ 50.815.013 100,00%	R$ 52.085.388 100,00%	R$ 53.387.523 100,00%	R$ 53.974.786 100,00%	R$ 54.568.509 100,00%	R$ 55.168.762 100,00%	R$ 55.775.618 100,00%	R$ 56.389.150 100,00%
Venda de Produtos	R$ 46.800.049 99,66%	R$ 48.204.051 99,66%	R$ 49.409.152 99,66%	R$ 50.644.381 99,66%	R$ 51.910.490 99,66%	R$ 53.208.252 99,66%	R$ 53.793.543 99,66%	R$ 54.385.272 99,66%	R$ 54.983.510 99,66%	R$ 55.588.328 99,66%	R$ 56.199.800 99,66%
Venda de Serviços	R$ 157.680 0,34%	R$ 162.410 0,34%	R$ 166.471 0,34%	R$ 170.632 0,34%	R$ 174.898 0,34%	R$ 179.271 0,34%	R$ 181.243 0,34%	R$ 183.236 0,34%	R$ 185.252 0,34%	R$ 187.290 0,34%	R$ 189.350 0,34%
(-) Deduções Diretas de Vendas	R$ 652.895 1,39%	R$ 661.709 1,37%	R$ 670.311 1,35%	R$ 679.025 1,34%	R$ 687.853 1,32%	R$ 696.795 1,31%	R$ 705.505 1,31%	R$ 714.324 1,31%	R$ 723.253 1,31%	R$ 732.293 1,31%	R$ 741.447 1,31%
ICMS s/Vendas	R$ 268.356 0,57%	R$ 271.979 0,56%	R$ 275.514 0,57%	R$ 279.096 0,56%	R$ 282.724 0,56%	R$ 286.400 0,54%	R$ 289.980 0,54%	R$ 293.605 0,54%	R$ 297.275 0,54%	R$ 300.990 0,54%	R$ 304.753 0,54%
COFINS	R$ 11.153 0,02%	R$ 11.304 0,02%	R$ 11.451 0,02%	R$ 11.600 0,02%	R$ 11.750 0,02%	R$ 11.903 0,02%	R$ 12.052 0,02%	R$ 12.203 0,02%	R$ 12.355 0,02%	R$ 12.510 0,02%	R$ 12.666 0,02%
PIS	R$ 2.421 0,01%	R$ 2.454 0,01%	R$ 2.486 0,01%	R$ 2.518 0,01%	R$ 2.551 0,01%	R$ 2.584 0,00%	R$ 2.617 0,00%	R$ 2.649 0,00%	R$ 2.683 0,00%	R$ 2.716 0,00%	R$ 2.750 0,00%
Devoluções	R$ 370.964 0,79%	R$ 375.972 0,78%	R$ 380.860 0,79%	R$ 385.811 0,78%	R$ 390.827 0,77%	R$ 395.908 0,74%	R$ 400.856 0,74%	R$ 405.867 0,74%	R$ 410.940 0,74%	R$ 416.077 0,75%	R$ 421.278 0,75%
(=) Receita Operacional Líquida (ROL)	R$ 46.304.834 98,61%	R$ 47.704.752 98,63%	R$ 48.905.311 98,65%	R$ 50.135.988 98,66%	R$ 51.397.536 98,68%	R$ 52.690.728 98,69%	R$ 53.269.281 98,69%	R$ 53.854.185 98,69%	R$ 54.445.510 98,69%	R$ 55.043.325 98,69%	R$ 55.647.703 98,69%
(-) Custos dos Produtos Vendidos (CPV)	R$ 37.028.199 79,97%	R$ 37.213.340 78,01%	R$ 37.883.180 77,46%	R$ 38.565.077 76,92%	R$ 39.259.249 76,38%	R$ 39.965.915 75,85%	R$ 40.445.506 75,93%	R$ 40.930.852 76,00%	R$ 41.422.022 76,08%	R$ 41.919.087 76,16%	R$ 42.422.116 76,23%
Custos das Mercadorias	R$ 37.028.199 79,97%	R$ 37.213.340 78,01%	R$ 37.883.180 77,46%	R$ 38.565.077 76,92%	R$ 39.259.249 76,38%	R$ 39.965.915 75,85%	R$ 40.445.506 75,93%	R$ 40.930.852 76,00%	R$ 41.422.022 76,08%	R$ 41.919.087 76,16%	R$ 42.422.116 76,23%
(=) Lucro Bruto	R$ 9.276.635 20,03%	R$ 10.491.412 21,99%	R$ 11.022.131 22,54%	R$ 11.570.910 23,08%	R$ 12.138.287 23,62%	R$ 12.724.813 24,15%	R$ 12.823.775 24,07%	R$ 12.923.333 24,00%	R$ 13.023.487 23,92%	R$ 13.124.239 23,84%	R$ 13.225.588 23,77%
(-) Despesas Operacionais	R$ 8.566.488 18,50%	R$ 9.718.029 20,37%	R$ 9.351.704 19,12%	R$ 9.366.779 18,68%	R$ 9.398.923 18,29%	R$ 9.513.673 18,06%	R$ 9.625.443 18,07%	R$ 9.738.611 18,08%	R$ 9.853.193 18,10%	R$ 9.969.208 18,11%	R$ 10.086.673 18,13%
Despesas com Vendas	R$ 3.737.574 7,96%	R$ 3.788.031 8,07%	R$ 3.837.276 7,93%	R$ 3.887.160 7,84%	R$ 3.937.693 7,75%	R$ 3.988.883 7,47%	R$ 4.038.745 7,48%	R$ 4.089.229 7,49%	R$ 4.140.344 7,50%	R$ 4.192.098 7,52%	R$ 4.244.500 7,53%
Despesas Administrativas	R$ 4.640.732 9,88%	R$ 4.703.382 10,02%	R$ 4.764.526 9,85%	R$ 4.826.465 9,74%	R$ 4.889.209 9,62%	R$ 4.952.769 9,28%	R$ 5.014.679 9,29%	R$ 5.077.362 9,30%	R$ 5.140.829 9,32%	R$ 5.205.089 9,33%	R$ 5.270.153 9,35%
Honorários Administrador Judicial	R$ 188.182 0,40%	R$ 188.182 0,40%	R$ 188.182 0,39%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%
Pagamento Plano de Recuperação Judicial	R$ - 0,00%	R$ 542.713 1,12%	R$ 66.000 0,13%	R$ 157.433 0,31%	R$ 76.300 0,15%	R$ 76.300 0,14%	R$ 76.300 0,14%	R$ 76.300 0,14%	R$ 76.300 0,14%	R$ 76.300 0,14%	R$ 76.300 0,14%
Classe I	R$ - 0,00%	R$ 542.713 1,12%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%
Classe III	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ 43.600 0,09%	R$ 110.897 0,22%	R$ 71.091 0,14%	R$ 71.091 0,13%	R$ 71.091 0,13%	R$ 71.091 0,13%	R$ 71.091 0,13%	R$ 71.091 0,13%	R$ 71.091 0,13%
Classe IV	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ 22.400 0,05%	R$ 46.536 0,09%	R$ 5.208 0,01%	R$ 5.208 0,01%	R$ 5.208 0,01%	R$ 5.208 0,01%	R$ 5.208 0,01%	R$ 5.208 0,01%	R$ 5.208 0,01%
Créditos Extraconcursais	R$ - 0,00%	R$ 495.721 1,02%	R$ 495.721 1,00%	R$ 495.721 0,98%	R$ 495.721 0,95%	R$ 495.721 0,93%	R$ 495.721 0,92%	R$ 495.721 0,91%	R$ 495.721 0,90%	R$ 495.721 0,89%	R$ 495.721 0,88%
(=) Outras Receitas Operacionais	R$ 985.070 2,10%	R$ 998.368 2,06%	R$ 1.011.347 2,04%	R$ 1.024.495 2,02%	R$ 1.037.813 1,99%	R$ 1.051.305 1,97%	R$ 1.064.446 1,97%	R$ 1.077.752 1,98%	R$ 1.091.223 1,98%	R$ 1.104.864 1,98%	R$ 1.118.675 1,98%
Outras Receitas	R$ 985.070 2,10%	R$ 998.368 2,13%	R$ 1.011.347 2,09%	R$ 1.024.495 2,07%	R$ 1.037.813 2,04%	R$ 1.051.305 1,97%	R$ 1.064.446 1,97%	R$ 1.077.752 1,98%	R$ 1.091.223 1,98%	R$ 1.104.864 1,98%	R$ 1.118.675 1,98%
(=) EBITDA	R$ 1.695.217 3,66%	R$ 1.771.752 3,71%	R$ 2.681.774 5,48%	R$ 3.228.626 6,44%	R$ 3.777.177 7,35%	R$ 4.262.445 8,09%	R$ 4.262.778 8,00%	R$ 4.262.473 7,91%	R$ 4.261.517 7,83%	R$ 4.259.894 7,74%	R$ 4.257.589 7,65%
(-) Depreciação	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%
Depreciação	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%
(=) EBITDA	R$ 1.695.217 3,66%	R$ 1.771.752 3,71%	R$ 2.681.774 5,48%	R$ 3.228.626 6,44%	R$ 3.777.177 7,35%	R$ 4.262.445 8,09%	R$ 4.262.778 8,00%	R$ 4.262.473 7,91%	R$ 4.261.517 7,83%	R$ 4.259.894 7,74%	R$ 4.257.589 7,65%
(+/-) Resultado Financeiro	R$ 1.163.167 2,51%	R$ 1.178.870 2,47%	R$ 1.194.195 2,44%	R$ 1.209.720 2,41%	R$ 1.225.446 2,38%	R$ 1.241.377 2,36%	R$ 1.256.894 2,36%	R$ 1.272.606 2,36%	R$ 1.288.513 2,37%	R$ 1.304.620 2,37%	R$ 1.320.927 2,37%
Despesas Financeiras	R$ 1.163.212 2,51%	R$ 1.178.916 2,47%	R$ 1.194.242 2,44%	R$ 1.209.767 2,41%	R$ 1.225.494 2,38%	R$ 1.241.425 2,36%	R$ 1.256.943 2,36%	R$ 1.272.655 2,36%	R$ 1.288.563 2,37%	R$ 1.304.670 2,37%	R$ 1.320.978 2,37%
Juros e Despesas Bancárias	R$ 1.163.212 2,00%	R$ 1.178.916 2,51%	R$ 1.194.242 2,47%	R$ 1.209.767 2,44%	R$ 1.225.494 2,41%	R$ 1.241.425 2,33%	R$ 1.256.943 2,33%	R$ 1.272.655 2,33%	R$ 1.288.563 2,34%	R$ 1.304.670 2,34%	R$ 1.320.978 2,34%
Receitas Financeiras	R$ 45 0,00%	R$ 46 0,00%	R$ 46 0,00%	R$ 47 0,00%	R$ 47 0,00%	R$ 48 0,00%	R$ 49 0,00%	R$ 49 0,00%	R$ 50 0,00%	R$ 50 0,00%	R$ 51 0,00%
Juros Ativos	R$ 45 0,00%	R$ 46 0,00%	R$ 46 0,00%	R$ 47 0,00%	R$ 47 0,00%	R$ 48 0,00%	R$ 49 0,00%	R$ 49 0,00%	R$ 50 0,00%	R$ 50 0,00%	R$ 51 0,00%
(=) Resultado Antes dos Impostos (LAIR)	R$ 532.050 1,15%	R$ 592.882 1,24%	R$ 1.487.579 3,04%	R$ 2.018.906 4,03%	R$ 2.551.731 4,96%	R$ 3.021.068 5,73%	R$ 3.005.884 5,64%	R$ 2.989.868 5,55%	R$ 2.973.004 5,46%	R$ 2.955.275 5,37%	R$ 2.936.662 5,28%
(-) Imposto s/Resultado Operacional	R$ 499.290 1,08%	R$ 506.031 1,06%	R$ 512.609 1,05%	R$ 519.273 1,04%	R$ 526.024 1,02%	R$ 532.862 1,01%	R$ 539.523 1,01%	R$ 546.267 1,01%	R$ 553.095 1,02%	R$ 560.009 1,02%	R$ 567.009 1,02%
IRPF/CSLL	R$ 499.290 1,06%	R$ 506.031 1,08%	R$ 512.609 1,06%	R$ 519.273 1,05%	R$ 526.024 1,04%	R$ 532.862 1,00%	R$ 539.523 1,00%	R$ 546.267 1,00%	R$ 553.095 1,00%	R$ 560.009 1,00%	R$ 567.009 1,01%
(=) Resultado	R$ 32.759 0,07%	R$ 86.851 0,18%	R$ 974.969 1,99%	R$ 1.499.633 2,99%	R$ 2.025.707 3,94%	R$ 2.488.206 4,72%	R$ 2.466.361 4,63%	R$ 2.443.601 4,54%	R$ 2.419.909 4,44%	R$ 2.395.266 4,35%	R$ 2.369.653 4,26%

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5X2 4CER8 4L37T 9DVGK

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 82.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
04/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório do Plano de Recuperação Judicial

Dall frutas

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - PROJETADO

	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044	2045	2046
	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20	ANO 21
(+) Receita Operacional Bruta (ROB)	R$ 57.009.431 100,00%	R$ 57.636.535 100,00%	R$ 58.270.537 100,00%	R$ 58.911.512 100,00%	R$ 59.559.539 100,00%	R$ 60.214.694 100,00%	R$ 60.877.056 100,00%	R$ 61.546.703 100,00%	R$ 62.223.717 100,00%	R$ 62.908.178 100,00%	R$ 63.600.168 100,00%
Venda de Produtos	R$ 56.817.998 99,66%	R$ 57.442.996 99,66%	R$ 58.074.869 99,66%	R$ 58.713.693 99,66%	R$ 59.359.543 99,66%	R$ 60.012.498 99,66%	R$ 60.672.636 99,66%	R$ 61.340.035 99,66%	R$ 62.014.775 99,66%	R$ 62.696.938 99,66%	R$ 63.386.604 99,66%
Venda de Serviços	R$ 191.433 0,34%	R$ 193.539 0,34%	R$ 195.667 0,34%	R$ 197.820 0,34%	R$ 199.996 0,34%	R$ 202.196 0,34%	R$ 204.420 0,34%	R$ 206.668 0,34%	R$ 208.942 0,34%	R$ 211.240 0,34%	R$ 213.564 0,34%
(-) Deduções Diretas de Vendas	**R$ 750.715 1,32%**	**R$ 760.099 1,32%**	**R$ 769.600 1,32%**	**R$ 779.220 1,32%**	**R$ 788.960 1,32%**	**R$ 798.822 1,33%**	**R$ 808.808 1,33%**	**R$ 818.918 1,33%**	**R$ 829.154 1,33%**	**R$ 839.519 1,33%**	**R$ 850.013 1,34%**
ICMS s/Vendas	R$ 308.562 0,54%	R$ 312.419 0,54%	R$ 316.325 0,54%	R$ 320.279 0,54%	R$ 324.282 0,54%	R$ 328.336 0,55%	R$ 332.440 0,55%	R$ 336.595 0,55%	R$ 340.803 0,55%	R$ 345.063 0,55%	R$ 349.376 0,55%
COFINS	R$ 12.824 0,02%	R$ 12.985 0,02%	R$ 13.147 0,02%	R$ 13.311 0,02%	R$ 13.478 0,02%	R$ 13.646 0,02%	R$ 13.817 0,02%	R$ 13.989 0,02%	R$ 14.164 0,02%	R$ 14.341 0,02%	R$ 14.521 0,02%
PIS	R$ 2.784 0,00%	R$ 2.819 0,00%	R$ 2.854 0,00%	R$ 2.890 0,00%	R$ 2.926 0,00%	R$ 2.963 0,00%	R$ 3.000 0,00%	R$ 3.037 0,00%	R$ 3.075 0,00%	R$ 3.114 0,00%	R$ 3.153 0,00%
Devoluções	R$ 426.544 0,75%	R$ 431.876 0,75%	R$ 437.274 0,75%	R$ 442.740 0,75%	R$ 448.275 0,75%	R$ 453.878 0,75%	R$ 459.552 0,75%	R$ 465.296 0,76%	R$ 471.112 0,76%	R$ 477.001 0,76%	R$ 482.964 0,76%
(=) Receita Operacional Líquida (ROL)	**R$ 56.258.716 98,68%**	**R$ 56.876.436 98,68%**	**R$ 57.500.936 98,68%**	**R$ 58.132.292 98,68%**	**R$ 58.770.579 98,68%**	**R$ 59.415.872 98,67%**	**R$ 60.068.248 98,67%**	**R$ 60.727.785 98,67%**	**R$ 61.394.563 98,67%**	**R$ 62.068.659 98,67%**	**R$ 62.750.155 98,66%**
(-) Custos dos Produtos Vendidos (CPV)	**R$ 42.931.181 76,31%**	**R$ 43.446.355 76,39%**	**R$ 43.967.711 76,46%**	**R$ 44.495.324 76,54%**	**R$ 45.029.268 76,62%**	**R$ 45.569.619 76,70%**	**R$ 46.116.455 76,77%**	**R$ 46.669.852 76,85%**	**R$ 47.229.890 76,93%**	**R$ 47.796.649 77,01%**	**R$ 48.370.209 77,08%**
Custos das Mercadorias	R$ 42.931.181 76,31%	R$ 43.446.355 76,39%	R$ 43.967.711 76,46%	R$ 44.495.324 76,54%	R$ 45.029.268 76,62%	R$ 45.569.619 76,70%	R$ 46.116.455 76,77%	R$ 46.669.852 76,85%	R$ 47.229.890 76,93%	R$ 47.796.649 77,01%	R$ 48.370.209 77,08%
(=) Lucro Bruto	**R$ 13.327.535 23,69%**	**R$ 13.430.081 23,61%**	**R$ 13.533.225 23,54%**	**R$ 13.636.968 23,46%**	**R$ 13.741.311 23,38%**	**R$ 13.846.252 23,30%**	**R$ 13.951.793 23,23%**	**R$ 14.057.933 23,15%**	**R$ 14.164.673 23,07%**	**R$ 14.272.010 22,99%**	**R$ 14.379.946 22,92%**
(-) Despesas Operacionais	**R$ 9.709.885 17,26%**	**R$ 9.830.305 17,28%**	**R$ 10.000.977 17,39%**	**R$ 10.221.920 17,58%**	**R$ 10.346.912 17,61%**	**R$ 10.473.467 17,63%**	**R$ 10.601.604 17,65%**	**R$ 10.731.342 17,67%**	**R$ 10.862.702 17,69%**	**R$ 10.995.704 17,72%**	**R$ 11.056.188 17,62%**
Despesas com Vendas	R$ 4.297.556 7,54%	R$ 4.351.275 7,55%	R$ 4.405.666 7,56%	R$ 4.460.737 7,57%	R$ 4.516.496 7,58%	R$ 4.572.953 7,59%	R$ 4.630.115 7,61%	R$ 4.687.991 7,62%	R$ 4.746.591 7,63%	R$ 4.805.923 7,64%	R$ 4.865.997 7,65%
Despesas Administrativas	R$ 5.336.030 9,36%	R$ 5.402.730 9,37%	R$ 5.470.264 9,39%	R$ 5.538.643 9,40%	R$ 5.607.876 9,42%	R$ 5.677.974 9,43%	R$ 5.748.949 9,44%	R$ 5.820.811 9,46%	R$ 5.893.571 9,47%	R$ 5.967.241 9,49%	R$ 6.041.831 9,50%
Honorários Administrador Judicial	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%
Pagamento Plano de Recuperação Judicial	R$ 76.300 0,13%	R$ 76.300 0,13%	R$ 125.046 0,21%	R$ 222.540 0,38%	R$ 222.540 0,37%	R$ 222.540 0,37%	R$ 222.540 0,37%	R$ 222.540 0,36%	R$ 222.540 0,36%	R$ 222.540 0,35%	R$ 148.360 0,23%
Classe I	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%
Classe III	R$ 71.091 0,12%	R$ 71.091 0,12%	R$ 116.510 0,20%	R$ 207.349 0,35%	R$ 207.349 0,35%	R$ 207.349 0,34%	R$ 207.349 0,34%	R$ 207.349 0,34%	R$ 207.349 0,33%	R$ 207.349 0,33%	R$ 138.233 0,22%
Classe IV	R$ 5.208 0,01%	R$ 5.208 0,01%	R$ 8.536 0,01%	R$ 15.191 0,03%	R$ 15.191 0,03%	R$ 15.191 0,03%	R$ 15.191 0,02%	R$ 15.191 0,02%	R$ 15.191 0,02%	R$ 15.191 0,02%	R$ 10.128 0,02%
Créditos Extraconcursais	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%	R$ 0,00%	R$ - 0,00%	R$ 0,00%	R$ - 0,00%	R$ - 0,00%
(+) Outras Receitas Operacionais	**R$ 1.132.658 1,99%**	**R$ 1.146.816 1,99%**	**R$ 1.161.151 1,99%**	**R$ 1.175.666 2,00%**	**R$ 1.190.362 2,00%**	**R$ 1.205.241 2,00%**	**R$ 1.220.307 2,00%**	**R$ 1.235.561 2,01%**	**R$ 1.251.005 2,01%**	**R$ 1.266.643 2,01%**	**R$ 1.282.476 2,02%**
Outras Receitas	R$ 1.132.658 1,99%	R$ 1.146.816 1,99%	R$ 1.161.151 1,99%	R$ 1.175.666 2,00%	R$ 1.190.362 2,00%	R$ 1.205.241 2,00%	R$ 1.220.307 2,00%	R$ 1.235.561 2,01%	R$ 1.251.005 2,01%	R$ 1.266.643 2,01%	R$ 1.282.476 2,02%
(=) EBITDA	**R$ 4.750.307 8,44%**	**R$ 4.746.592 8,35%**	**R$ 4.693.399 8,16%**	**R$ 4.590.714 7,90%**	**R$ 4.584.760 7,80%**	**R$ 4.578.027 7,71%**	**R$ 4.570.496 7,61%**	**R$ 4.562.152 7,51%**	**R$ 4.552.976 7,42%**	**R$ 4.542.949 7,32%**	**R$ 4.606.234 7,34%**
(-) Depreciação	**R$ - 0,00%**	**R$ - 0,00%**	**R$ - 0,00%**	**R$ - 0,00%**	**R$ - 0,00%**	**R$ - 0,00%**	**R$ - 0,00%**	**R$ - 0,00%**	**R$ - 0,00%**	**R$ - 0,00%**	**R$ - 0,00%**
Depreciação	R$ 0,00%	R$ 0,00%	R$ 0,00%	R$ 0,00%	R$ 0,00%	R$ 0,00%	R$ 0,00%	R$ 0,00%	R$ 0,00%	R$ 0,00%	R$ 0,00%
(=) EBITDA	**R$ 4.750.307 8,44%**	**R$ 4.746.592 8,35%**	**R$ 4.693.399 8,16%**	**R$ 4.590.714 7,90%**	**R$ 4.584.760 7,80%**	**R$ 4.578.027 7,71%**	**R$ 4.570.496 7,61%**	**R$ 4.562.152 7,51%**	**R$ 4.552.976 7,42%**	**R$ 4.542.949 7,32%**	**R$ 4.606.234 7,34%**
(+/-) Resultado Financeiro	**R$ 1.337.439 2,38%**	**R$ 1.354.157 2,38%**	**R$ 1.371.084 2,38%**	**R$ 1.388.222 2,39%**	**R$ 1.405.575 2,39%**	**R$ 1.423.145 2,40%**	**R$ 1.440.934 2,40%**	**R$ 1.458.946 2,40%**	**R$ 1.477.183 2,41%**	**R$ 1.495.647 2,41%**	**R$ 1.514.343 2,41%**
Despesas Financeiras	**R$ 1.337.491 2,38%**	**R$ 1.354.209 2,38%**	**R$ 1.371.137 2,38%**	**R$ 1.388.276 2,39%**	**R$ 1.405.629 2,39%**	**R$ 1.423.200 2,40%**	**R$ 1.440.990 2,40%**	**R$ 1.459.002 2,40%**	**R$ 1.477.240 2,41%**	**R$ 1.495.705 2,41%**	**R$ 1.514.402 2,41%**
Juros e Despesas Bancárias	R$ 1.337.491 2,35%	R$ 1.354.209 2,35%	R$ 1.371.137 2,35%	R$ 1.388.276 2,36%	R$ 1.405.629 2,36%	R$ 1.423.200 2,36%	R$ 1.440.990 2,37%	R$ 1.459.002 2,37%	R$ 1.477.240 2,37%	R$ 1.495.705 2,38%	R$ 1.514.402 2,38%
Receitas Financeiras	**R$ 52 0,00%**	**R$ 52 0,00%**	**R$ 53 0,00%**	**R$ 54 0,00%**	**R$ 54 0,00%**	**R$ 55 0,00%**	**R$ 56 0,00%**	**R$ 56 0,00%**	**R$ 57 0,00%**	**R$ 58 0,00%**	**R$ 59 0,00%**
Juros Ativos	R$ 52 0,00%	R$ 52 0,00%	R$ 53 0,00%	R$ 54 0,00%	R$ 54 0,00%	R$ 55 0,00%	R$ 56 0,00%	R$ 56 0,00%	R$ 57 0,00%	R$ 58 0,00%	R$ 59 0,00%
(=) Resultado Antes dos Impostos (LAIR)	**R$ 3.412.869 6,07%**	**R$ 3.392.435 5,96%**	**R$ 3.322.315 5,78%**	**R$ 3.202.492 5,51%**	**R$ 3.179.185 5,41%**	**R$ 3.154.882 5,31%**	**R$ 3.129.562 5,21%**	**R$ 3.103.206 5,11%**	**R$ 3.075.793 5,01%**	**R$ 3.047.301 4,91%**	**R$ 3.091.891 4,93%**
(-) Imposto s/Resultado Operacional	**R$ 574.097 1,02%**	**R$ 581.273 1,02%**	**R$ 588.539 1,02%**	**R$ 595.895 1,03%**	**R$ 603.344 1,03%**	**R$ 610.886 1,03%**	**R$ 618.522 1,03%**	**R$ 626.253 1,03%**	**R$ 634.082 1,03%**	**R$ 642.008 1,03%**	**R$ 650.033 1,04%**
IRPJ/CSLL	R$ 574.097 1,01%	R$ 581.273 1,01%	R$ 588.539 1,01%	R$ 595.895 1,01%	R$ 603.344 1,01%	R$ 610.886 1,01%	R$ 618.522 1,02%	R$ 626.253 1,02%	R$ 634.082 1,02%	R$ 642.008 1,02%	R$ 650.033 1,02%
(=) Resultado	**R$ 2.838.772 5,05%**	**R$ 2.811.162 4,94%**	**R$ 2.733.777 4,75%**	**R$ 2.606.596 4,48%**	**R$ 2.575.841 4,38%**	**R$ 2.543.996 4,28%**	**R$ 2.511.040 4,18%**	**R$ 2.476.953 4,08%**	**R$ 2.441.711 3,98%**	**R$ 2.405.294 3,88%**	**R$ 2.441.858 3,89%**

Das projeções acima, constata-se que a Recuperanda possui previsão de crescimento de receita, mantendo-se em média as despesas operacionais, o que gera um maior EBITD (lucro antes de juros, impostos, depreciação e amortização).

Ainda, observando-se o documento denota-se que o resultado acumulado expressa um aumento considerável e constante, de acordo com as projeções realizadas pela equipe responsável.

Veja-se que os documentos apresentados, se tratam de projeções e estão baseados em premissas estabelecidas pela Recuperanda, a fim de comprovar a viabilidade de cumprimento do Plano.

É possível observar que foram observadas as condições de pagamento previstos no Plano nas projeções realizadas. Ademais, há relação entre as demonstrações contábeis apresentadas no feito recuperacional e a projeção realizada , em que pese não seja possível

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5X2 4CER8 4L37T 9DVGK

à Administração Judicial auferir a correição das projeções da Recuperanda.

Cabe ressaltar, ao fim, que a análise da viabilidade da empresa cabe aos credores, que deverão deliberar sobre a continuidade da empresa em recuperação judicial em assembleia geral de credores.

5.2 Do Laudo de Avaliação de Bens

Por fim, em relação ao Laudo de Avaliação de Bens e Ativos apresentado no Mov. 78.4, a Administração Judicial nada tem a impugnar, na medida em que contempla os valores de avaliação individual de cada um dos bens, realizado por equipe de profissionais com capacidade técnica.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração Judicial, em cumprimento ao artigo 22, inciso II, alínea *h*, da Lei 11.101/2005, apresenta o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial. Ao longo do Laudo foram analisados o Plano de Recuperação Judicial e seus documentos anexos.

Após a detalhada análise, na qual foram observados os pontos de atenção do Plano, verificou-se que não foi identificada patente ilegalidade, tendo sido realizadas apenas ponderações relevantes sobre o conteúdo das cláusulas supramencionadas, não havendo, portanto, necessidade do exercício de controle de legalidade prévio, neste momento.

Isso posto, a Administração Judicial **MANIFESTA-SE** pelo recebimento do presente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial a fim de dar publicidade ao Juízo, credores e demais interessados, bem como pela intimação das Recuperandas para ciência dos seguintes apontamentos:

A. Quanto à Cláusula 4.1.1, aponta equívoco na inclusão da palavra "útil", devendo ser considerado o 25º dia de cada mês, haja vista que não há mês que possua 25 dias úteis

B. Quanto às Cláusulas 8.7, 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 11.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 11.6, 11.7 e 11.8, aponta a necessidade de discriminação, no Plano de Recuperação Judicial, dos bens que poderão ser alienados/onerados, a fim de que se alcance a eficácia pretendida pela Recuperanda;

C. Quanto à Cláusula 12.2, aponta que, em que pese não haja patente ilegalidade, as disposições somente serão aplicáveis

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 82.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
04/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório do Plano de Recuperação Judicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5X2 4CER8 4L37T 9DVGK

aos credores, presentes em assembleia, que aprovarem expressamente o PRJ, sem quaisquer ressalvas;

D. Quanto à Cláusula 12.17, aponta a sua ineficácia durante o período de fiscalização, haja vista que, no período, qualquer descumprimento de obrigação constante no Plano acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, consoante disposto no artigo 61, § 1º, da LREF.

Maringá, PR, 04 de dezembro de 2025.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/PR 130.741

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE
OAB/PR 53.927

OTÁVIO HARDTKE BOAVENTURA
OAB/RS 124.849

JULIANA SANINE P. VAZ CASAGRANDE
OAB/PR 59.404

LAURA MÜLLER MEIRELES ASSUMPÇÃO
OAB/RS 131.195

JOSIANE PEREIRA MACHADO
CRC/RS 59.503

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 82.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
04/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório do Plano de Recuperação Judicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5X2 4CER8 4L37T 9DVGK

CATALISE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(51) 99835-9740

aj@cataliseaj.com.br

www.cataliseaj.com.br

RS | SC | PR | MT

SEDE CURITIBA
Av. Iguaçu, 2820, Sala 905,
9° andar, Ed. Iguaçu
Bairro Água Verde
Curitiba, PR
CEP 80240-031

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 82.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
04/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório do Plano de Recuperação Judicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5X2 4CER8 4L37T 9DVGK